



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.968, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui o Sistema Nacional Informatizado de Acompanhamento Operacional das Forças Policiais Brasileiras e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Sistema Nacional Informatizado de Acompanhamento Operacional das Forças Policiais Brasileiras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional Informatizado de Acompanhamento Operacional das Forças Policiais Brasileiras, com a finalidade de registrar, integrar e disponibilizar eletronicamente dados relativos às atividades operacionais, de treinamento, de desempenho e de gestão de recursos humanos e materiais das forças policiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O Sistema Nacional Informatizado de Acompanhamento Operacional das Forças Policiais Brasileiras tem por objetivos:

I – promover a transparência, a eficiência administrativa e o controle social das atividades policiais;

II – subsidiar a formulação, a execução e a avaliação de políticas públicas de segurança com base em informações concretas e mensuráveis;

III – padronizar e integrar os bancos de dados existentes relativos às operações, treinamentos e equipamentos utilizados pelas forças policiais;

IV – acompanhar indicadores de desempenho, produtividade e qualidade das ações policiais;



V – aprimorar os mecanismos de controle e rastreabilidade de armamentos, munições e equipamentos operacionais;

VI – reduzir assimetria de informações entre os entes federativos e os órgãos de controle.

Art. 3º O Sistema Nacional Informatizado de Acompanhamento Operacional das Forças Policiais Brasileiras será desenvolvido, mantido e coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, com o apoio técnico da Polícia Federal e do Departamento de Informática do Sistema Único de Segurança Pública, em cooperação com os entes federativos.

Parágrafo único. O sistema deverá assegurar:

I – interoperabilidade e integração automática com os sistemas de segurança pública estaduais e distritais;

II – transmissão eletrônica segura de dados;

III – padronização dos metadados e dos indicadores;

IV – autenticação digital e proteção das informações sigilosas, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º O Sistema Nacional Informatizado de Acompanhamento Operacional das Forças Policiais Brasileiras deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, organizadas por unidade da federação, corporação, unidade operacional e período de referência:

I – efetivo policial ativo, distribuído por função, patente ou cargo;

II – dados de treinamento e capacitação continuada, incluindo frequência e certificações;

III – ocorrências atendidas, tempo médio de resposta e número de inquéritos instaurados;



IV – percentual de delitos esclarecidos;

V – quantitativo de armas, munições, viaturas e equipamentos disponíveis e empregados;

VI – controle de aquisição, consumo, manutenção e descarte de materiais bélicos;

VII – indicadores de uso progressivo da força e registro de ocorrências com lesão ou morte;

VIII – informações relativas à avaliação de desempenho e produtividade, observadas as restrições legais de sigilo funcional e segurança institucional.

Parágrafo único. As informações deverão ser atualizadas em tempo real ou na periodicidade definida em regulamento, mediante alimentação direta e certificada pelas corporações policiais.

Art. 5º O Sistema Nacional Informatizado de Acompanhamento Operacional das Forças Policiais Brasileiras possuirá módulos com diferentes níveis de acesso, de acordo com a natureza das informações:

I – módulo restrito, destinado às corporações policiais e aos órgãos de inteligência e controle interno;

II – módulo institucional, acessível ao Ministério Público, aos tribunais de contas e às defensorias públicas;

III – módulo público, contendo informações consolidadas e anonimizadas, acessível à população por meio de plataforma eletrônica.

§ 1º O acesso público às informações observará os princípios e limitações da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



§ 2º Os relatórios anuais de desempenho e de atividades das forças policiais deverão ser publicados na plataforma eletrônica do sistema até o dia 31 de março do exercício subsequente.

Art. 6º O Sistema Nacional Informatizado de Acompanhamento Operacional das Forças Policiais Brasileiras integrará o Sistema Único de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, observando sua estrutura federativa e os princípios da cooperação, da interoperabilidade e do compartilhamento de dados.

§ 1º A União poderá firmar convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias com Estados, Distrito Federal, Municípios, universidades e instituições de pesquisa, para o aprimoramento tecnológico, metodológico e estatístico do sistema.

§ 2º O Poder Executivo Federal poderá instituir incentivos técnicos e financeiros para os entes federativos que assegurem o envio regular, tempestivo e fidedigno das informações previstas nesta Lei.

Art. 7º Os órgãos de controle interno e externo da União e dos entes federativos terão acesso permanente aos dados do Sistema Nacional Informatizado de Acompanhamento Operacional das Forças Policiais Brasileiras, para fins de auditoria, correição, monitoramento e avaliação de desempenho institucional.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará, a cada semestre, relatório de auditoria e conformidade, contendo as medidas adotadas para atualização tecnológica, segurança da informação e integridade dos dados.

§ 2º A omissão, a manipulação ou o fornecimento doloso de informações incorretas por parte das corporações ou de seus agentes ensejará responsabilização administrativa, civil e penal, conforme a legislação aplicável.



Art. 8º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, definindo:

- I – os parâmetros técnicos de integração e segurança cibernética;
- II – os indicadores de desempenho e produtividade a serem monitorados;
- III – os critérios de acesso, de sigilo e de proteção das informações;
- IV – o cronograma de implantação do sistema em âmbito nacional;
- V – as formas de cooperação e de incentivo aos entes federativos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir um sistema nacional informatizado para o acompanhamento operacional das forças policiais brasileiras, com o propósito de integrar informações, promover transparência e aprimorar a gestão da segurança pública em âmbito federativo.

O sistema permitirá o registro eletrônico e a análise integrada de dados sobre efetivo, treinamento, desempenho, armamento, munição, equipamentos, ocorrências atendidas, inquéritos instaurados e delitos esclarecidos, entre outros aspectos operacionais.

Atualmente, o país carece de um banco de dados unificado que possibilite o acompanhamento contínuo e padronizado das atividades das forças policiais. Essa fragmentação de informações dificulta o planejamento



estratégico, a formulação de políticas públicas baseadas em evidências e a avaliação objetiva da eficiência institucional.

Ao consolidar as informações em plataforma única, a proposta viabiliza uma gestão pública mais eficiente e transparente, com base em indicadores verificáveis e em cooperação entre os entes federativos.

A medida está em consonância com o artigo 144 da Constituição Federal, que estabelece a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e com o Sistema Único de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 13.675, de 2018, que determina a integração operacional das forças policiais.

O projeto também assegura a proteção das informações sensíveis e o respeito às normas da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), garantindo equilíbrio entre transparência e sigilo institucional.

Trata-se, portanto, de iniciativa que fortalece a governança da segurança pública, aprimora os mecanismos de controle, eficiência e accountability, e aumenta a confiança da sociedade nas instituições responsáveis pela preservação da ordem pública.

Com este projeto, o Brasil dá um passo decisivo para consolidar uma política de segurança baseada em dados, transparência e resultados, capaz de orientar investimentos, identificar fragilidades e valorizar o desempenho das corporações policiais em todo o território nacional.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO